



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020957-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CS CLUB CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, é agravado CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11816

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020957-17.2025.8.26.0000 – Franca

AGRAVANTE: Cs Club Calçados e Acessórios Ltda.

AGRAVADA: Carmen Steffens Franquias Ltda.

INTERESSADOS: Paulo Adson e Silva Tavares e outros

JUIZ: Marcelo Augusto de Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício à embargante-agravante – Pessoa jurídica – Ausência de juntada de cópias de extratos bancários recentes pela empresa, impossibilitando aferir sua real condição econômica – Excepcionalidade da gratuidade para pessoas jurídicas – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fl. 236 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça à embargante, **Cs Club Calçados e Acessórios Ltda.**, ora recorrente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto preenche os requisitos legais autorizadores.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 280), com determinação de juntada de mais documentos pela agravante.

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observe-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou

jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (CPC, art. 99, § 3º).

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça**, visto que, embora expressamente determinada, não houve a juntada das cópias de extratos bancários pela recorrente, **referentes aos últimos três meses**. Nesse ponto, insta assinalar que os extratos previamente apresentados (fls. 11/17 e 277/278) não são atuais, porquanto limitados ao mês de novembro de 2024.

Portanto, considerando ainda a excepcionalidade da concessão da gratuidade para pessoas jurídicas, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a sociedade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade e não juntou aos autos documentos recentes que comprovem a ausência de receitas e patrimônio. Frise-se que a ação principal foi interposta já neste ano vigente (2025) e toda prova documental fora sustentada em relatórios dos anos de 2023 a 2019. O benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; **Agravo de Instrumento 2017674-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025**);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – agravantes que não cumpriram a determinação

deste relator de apresentação de extratos e declaração de imposto de renda e balancetes da pessoa jurídica – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que os agravantes não têm condições de arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2387990-82.2024.8.26.0000**; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa**, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000**; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao

¹ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

agravo de instrumento, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator